



PROCESSO Nº	: 16.606-5/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ESPORTE E LAZER
RECORRENTE	: LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA – EX-PRESIDENTE DO INTITUTO CREATIO
ADVOGADO (S)	: MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR ADVOCACIA S/S – OAB/MT 392 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVÊNIO 080/2009/SEC - ACÓRDÃO Nº 91/2018-SC
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, vale ressaltar que o relator à época do protocolo da peça recursal (doc. digital nº 13291/2019) conheceu o presente recurso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, perante a constatação dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam: o interesse recursal, a legitimidade e a tempestividade, na forma preconizada nos arts. 270, § 2º, 271, § 2º, 273 e 277, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 14/2007-RITCE/MT).

11. **Passando à análise das razões recursais**, cumpre acentuar que, igualmente à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, **compreendo que não deve prosperar a alegação do recorrente no sentido de que não foi notificado para apresentar defesa na fase interna da tomada de contas especial.**

12. Dessa feita, ratifico a narrativa minuciosa feita pelo Ministério Público de Contas, a qual demonstra que foram realizadas, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, diversas notificações direcionadas ao recorrente (doc. digital nº 17981/2020 – fls. 9 e 10) e, portanto, sobre essa situação específica, não há que se falar em violação ao devido processo legal.

13. Entretanto, quanto à arguição de ilegalidade na desconstituição da





personalidade jurídica do instituto, sem adentrar na real pertinência dessa medida, é próprio reconhecer que, conforme muito bem exposto pelo Ministério Público de Contas, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a parte interessada não é citada previamente para manifestar-se sobre o assunto.

14. Convém realçar que, o art. 135 do Código de Processo Civil¹ prevê expressamente que, nessas hipóteses, os afetados pela medida deverão exercer o direito ao contraditório logo após a instauração do incidente.

15. Nesse contexto, torna-se elementar transcrever o seguinte trecho do Parecer Ministerial:

(...)

Salienta-se que a intimação dos interessados não se trata, de mero chamamento das pessoas físicas aos autos, em substituição à pessoa jurídica, mas do julgamento da conduta daquelas no uso da pessoa jurídica. (grifei)

16. No caso dos autos, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Creatio, que ensejou a responsabilização pessoal do ora recorrente, foi anunciada apenas no voto vista proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel, que desencadeou o Acórdão recorrido, ou seja, sem conceder a oportunidade ao recorrente de apresentar manifestação acerca do incidente.

17. Destarte, **infere-se que as sanções impostas ao recorrente com base na desconsideração da personalidade jurídica do Instituto Creatio, sem oportunizar-lhe o direito ao contraditório, não devem prevalecer, sob pena de subsistir vício que enseja nulidade absoluta dos autos.**

18. Ultrapassada essa questão processual ocorrida no caso concreto, **a título orientativo**, é prudente expor o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a responsabilidade de dirigente de entidade beneficiada por transferência de recursos

¹aplicável ao presente caso com base no art. 144 da Resolução 14/2007-TCE/MT





públicos mediante convênio:

Em face da natureza não contratual do ajuste, não se faz necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos.” (Acórdão nº 9905/2011- Segunda Câmara)

É desnecessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a **responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos** repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao erário causado pela entidade e seus dirigentes. (Acórdão nº 6345/2017- Segunda Câmara)

19. Os julgados acima decorrem das regras contidas nos artigos 70² e 71³ da Constituição Federal, as quais **trazem a responsabilidade de todos aqueles que participem da gestão de recursos públicos**, não eximindo os particulares que participem da relação, notadamente quando são dirigentes de entidade privada recebedora de recursos públicos mediante convênio.

20. Portanto, extraí-se que há entendimentos no sentido de que, em face da natureza não contratual do ajuste, não é necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos.

21. De qualquer maneira, não obstante essa ressalva, comprehendo que é necessário que a equipe técnica demonstre o nexo de causalidade entre a conduta do

2 Art. 70. (...) A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

3 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e **as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

agente e o resultado danoso. Isso porque, no caso concreto, não ficou estabelecido qual foi o ato praticado pelo recorrente que desencadeou a irregularidade apontada nos autos.

22. Digo isso pois, embora o dever constitucional de prestar contas seja de todo aquele que receba, guarde, arrecade ou gerencie recursos públicos, não se pode menosprezar que, por ocasião do termo final para a prestação de contas do convênio (30/1/2011), o recorrente já **não** era mais o gestor da entidade.

23. A par do arrazoado e atendo-me ao aspecto processual, coaduno com o Ministério Público de Contas no sentido de que o recurso deve ser parcialmente provido, a fim de anular o Acórdão recorrido e devolver os autos ao relator originário.

24. Pelos precedentes argumentos, acolho o Parecer nº 577/2020 do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I- pela ratificação da decisão proferida pelo relator à época (doc. digital nº 13291/2019) que **conheceu o presente recurso ordinário; e,**

II- no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de anular o Acórdão nº 91/2018-SC e devolver os autos ao relator originário, nos termos expostos nas razões deste voto.

26. É o voto.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digital)⁴

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

